

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 433/17 - C.

Ref.: Ofício SGP-12 nº 339/2017

DOCREC

724/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 356/15, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes, concluindo, contudo, por sua inviabilidade, em razão do advento da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do novo Código de Obras e Edificações deste Município, Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DM/gc
Resp 356-15

CMSP - SGP-12 - 240/2017 - 00:33 - 05/10/2017



Folha de informação nº 13

Do P.A. nº **2017-0.092.142-4**

30 / 06 / 2017

(a)

Arqº João Carlos da Silva
Secretário Executivo - CP
RF: 752.323.8
SMPED

Ref. : Projeto de lei nº 356/15 – Altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes - na forma de substitutivo.

SMPED/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado na inicial avaliamos o Projeto de Lei nº 356/2015, com as considerações a seguir.

Acusamos regulamentação existente para o tema por meio da **ABNT NBR 9050:2015** conforme item:

10.9 Locais de hospedagem

10.9.1 Em hotéis, motéis, pousadas e similares, os auditórios, salas de convenções, salas de ginástica, piscinas, entre outros, devem ser acessíveis.

10.9.2 Os dormitórios acessíveis com banheiros (Figura 146) não podem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. O percentual de dormitórios acessíveis é determinado em legislação específica (ver [1] da Bibliografia).

10.9.3 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na Seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao banheiro, camas e armários. Deve haver pelo menos uma área, com diâmetro de no mínimo 1,50 m, que possibilite um giro de 360° , conforme Figura 146. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

Do P.A. nº **2017-0.092.142-4**

30 / 06 / 2017

(a) Arqº João Carlos da Silva
Secretário Executivo - CPA
RF: 752.623.8
SMPED

Dimensões em metros

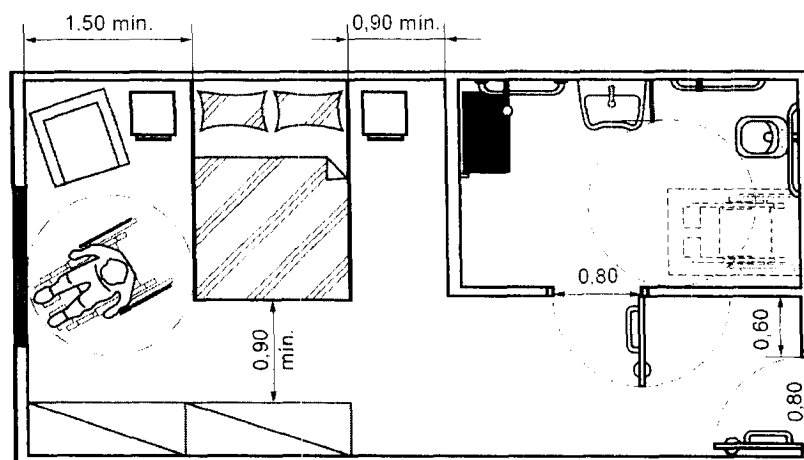


Figura 146 – Dormitório acessível – Área de circulação mínima – Exemplo – Vista superior

10.9.4 Quando forem previstos telefones, interfones ou similares, estes devem ser providos de sinal luminoso e controle de volume de som, conforme definido na Seção 5. As informações sobre a utilização destes equipamentos referentes à comunicação do hóspede com os demais serviços do local de hospedagem devem ser impressas em Braille, texto com letra ampliada e cores contrastantes para pessoas com deficiência visual e baixa visão, bem como devem estar disponíveis aos hóspedes.

10.9.5 Os dispositivos de sinalização e alarme de emergência devem alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva, conforme 5.6.

10.9.6 O sanitário deve possuir dispositivo de chamada para casos de emergências, conforme 5.6.4.1.

10.9.7 Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme Seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme Figura 147.

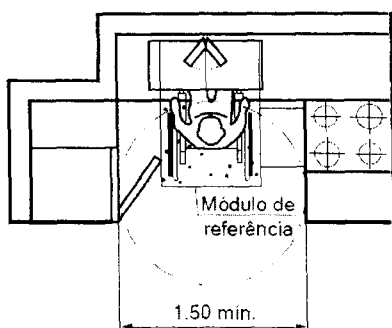
Do P.A. nº **2017-0.092.142-4**

30 / 06 / 2017

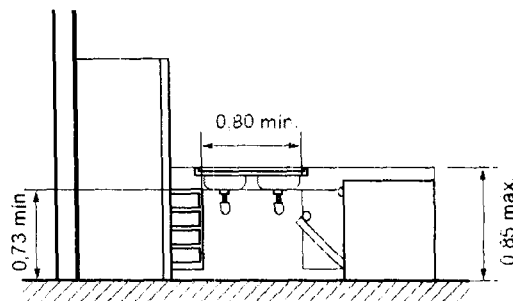
Folha de informação nº 15

(a) **Arqº João Carlos da Silva**
Secretário Executivo - CPA
RP: 752.328.8
SMPED

Dimensões em metros



a) Vista superior



b) Vista frontal

Figura 147 – Cozinha – Área de aproximação e medidas para uso

Bibliografia

[1] Lei Federal nº 13.146/15, *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência)*

Convém esclarecer que a observância aos parâmetros da norma técnica apontada é obrigatória nos termos e condições dispostas pela Lei Municipal 11.345, de 14 de abril de 1993.

Da análise do texto legal conclui-se da proposta em consonância às disposições da **Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015**, que indica:

“art. 45 Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.”

Apontamos também a **RESOLUÇÃO CPA 021/2016 - Diretrizes para desenho universal e acessibilidade em unidades de hotéis, mótéis, pousadas e similares**, que estabelece resumo

Cópia

Folha de informação nº 16

Do P.A. nº **2017-0.092.142-4**

30 / 06 / 2017

(a) Arqº João Carlos da Silva
Secretário Executivo / CPA
RF: 752.323.8
SMPED

dos principais itens relativos à “Unidade com Desenho Universal” e à “Unidade Acessível” para aplicação aos locais de hospedagem mencionados no art. 45 da Lei nº 13.146/15, não excluindo qualquer obrigação prevista em norma técnica ou legislação superveniente.

A resolução mencionada introduz referências práticas para elaboração de projeto arquitetônico das unidades (dormitórios) de locais de hospedagem atendendo aos princípios do desenho universal.

Entendemos que, embora já estabelecido atendimento por meio do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 em seu art. 10º, o Desenho Universal não tem sido esclarecido de forma ampla entre os profissionais de arquitetura e engenharia ou outros que atuam sobre o ambiente construído, ocasionando interpretações diversas sobre o tema e, em eventuais situações, potencialmente incorrer em aplicação equivocada.

Face ao exposto somos pelo acolhimento da propositura e consequente promulgação da lei na forma do substitutivo apresentado, no entanto recomendamos, para melhor aplicação da propositura em mote e consequente alcance dos objetivos inerentes, divulgação e informação sobre práticas e soluções de projetos com correto emprego do conceito de Desenho Universal, evitando-se desqualificação do tema por meio de exemplos com qualidade dúbia ou insuficiente.

Atenciosamente,

30/06/2017


Arqº João Carlos da Silva
Secretário Executivo CPA
SMPED

Do P.A. nº **2017-0.092.142-4**

30 / 06 / 2017

Folha de informação nº 17

(a) Arqº João Carlos da Silva
Secretário Executivo - CPA
RF: 742.323.8
SMPED

Do Ofício nº 339/2017

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 356/15

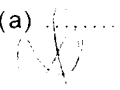
Ao Dr. Givanildo Gomes da Silva Marques – Assessor Especial - Substituto
SGM/ATL – Chefia

Conforme solicitado, às fls. Inaugural, encaminhamos às fls.
Retro manifestação da equipe técnica da Comissão Permanente de Acessibilidade, vinculada
à SMPED, referente ao Projeto de Lei de nº 356/15 na forma de substitutivo.

30.06.17


Regina Lunardelli
Chefe de Gabinete - SMPED

03 JUL 2017

Em 25/07/17 (a) 

AUTOS: Processo nº 2017-0.092.142-4
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 356/15

MANIFESTAÇÃO nº 560/CEUSO/2017

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo,

SGM/ATL solicita análise e pronunciamento sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 356/15, abordando o seu mérito/cabimento e os demais aspectos envolvidos, considerando a promulgação do novo Código de Obras e Edificações, Lei nº 16.642/17.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 356/15, "*acresce o inciso III e parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para garantir percentual mínimo de unidades hoteleiras com os meios de acessibilidade.*".

O parecer nº 2250/2015, que propõe o substitutivo ao PL nº 356/15, visa adequar a redação do projeto de Lei, ao disposto no art. 45º da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com relação à Lei nº 11.345/93, o artigo 1º assim se dispõe: "*passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.*"

Reconhecemos a relevância da matéria, entretanto, cabe ressaltar que a Lei nº 11.228/92, foi revogada pela Lei nº 16.642/17, e em decorrência, s.m.j., entendemos que para a Lei nº 11.345/93, é aplicada a revogação tácita.

Entendendo que a Lei Federal nº 13.146/15, já abrange o assunto de forma satisfatória no seu artigo 45º, e que o novo COE, Lei nº 16.642/17, prevê o atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade na edificação, remetendo à obrigatoriedade do atendimento às regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

São as considerações que submetemos à sua apreciação e encaminhamento para a Assessoria Técnica de SMUL-G.

 5/ julho / 2017


ANA AUGÉ

Arquiteta - SMUL/SEC/CEUSO

Folha de informação nº 20
Processo nº 2017-0.092.142-4

Em / / 17 (a)

LUZIA GUARDARINE DE MELLO
Encarregada de Equipe
SMUL/SEC

AUTOS: Processo nº 2017-0.092.142-4
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 356/15

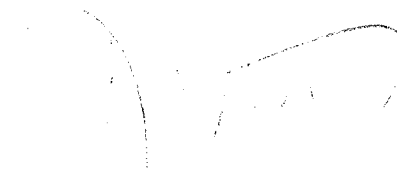
INFORMAÇÃO/SEC/353/2017

SMUL-G

Sr. Gestor Técnico,

Encaminhamos o presente com a Manifestação nº 560/CEUSO/2017 à cota retro, a qual endossamos, conforme solicitado em fls. 18, com nossas escusas pelo tempo decorrido, em face dos trabalhos para a regulamentação do Código de Obras e Edificações, em especial da Portaria nº 221/SMUL-G/2017.

São Paulo, 01 / 01 / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SMUL/SEC

SMUL-GAB
RECEBIDO

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº _____

Do processo 2017-0.092.142-4

em 19/09/2017

(a).....

Rogério da Silva Maciel
AGPP - SMUL

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 356/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. Pedido de Subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 3579/2017/SMUL.G

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado às fls. 18, restituímos o presente com as informações da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados às fls. 19/20, a cerca do Projeto de Lei nº 356/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes.

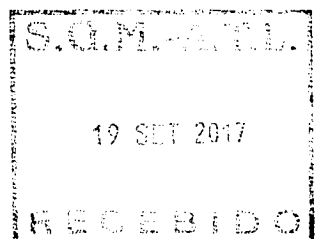
19/setembro/2017


REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento


mfsm

19 SET 2017



CÓPIA



Fl. nº 25
P.A. nº 2017-0.092.142-4
Data: 02/10/17
(a) :
Claudio de Campos
RF: 725.940.6
SMSP/SGUOS

N.I.nº 576/SGUOS/2017

Interessado: SGM/ATL

Assunto: PL 356/15 – Altera a Lei nº11.345/93 quanto a acessibilidade de unidades hoteleiras

SMPR/SGUOS

Sr(a). Supervisor(a) Geral

Trata o presente processo de pedido de informações da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº356/15 que altera a Lei nº11.345/93 para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas a pessoas com deficiência, com substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl.08, com encaminhamentos de SGM/ATL à SMPED (fls.10 a 17), favorável à propositura na forma do substitutivo, e à SMUL (fls.18 a 21), que entende estar a Lei nº11.345/93 tacitamente revogada, já que altera a Lei nº11.228/92 que foi revogada pela Lei nº16.642/17, e que a Lei Federal nº13.146/15 já abrange o assunto. Em fl. 22 a SGM/ATL, considerando a entrada em vigor da Lei nº16.642/17, solicita análise e manifestação desta SMPR.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº16.642/17 (novo COE) e do Dec.º57.776/17 que a regulamenta, e considerando as manifestações de SMPED e SMUL que a nova legislação edilícia citada já estabelece a obrigatoriedade de atendimento às normas de acessibilidade e à Lei Federal nº13.146/17 (Lei Brasileira de Inclusão), há que se considerar que o propósito inicial do PL 356/15 já esteja atendido e agora poderá apenas explicitar uma exigência legal já estabelecida, nos parecendo que a necessidade de sua aprovação esteja agora bastante diminuída. Caso a Lei nº11.345/93 seja considerada tacitamente revogada em decorrência da revogação expressa da Lei nº11.228/92, entendemos mais adequado que o presente projeto de lei passe a propor alterações na Lei nº16.642/17 e não mais na Lei 11.345/93.

Com nossa manifestação, propomos devolução do presente a SMPR/ATAJ para prosseguimento.

02/10/17

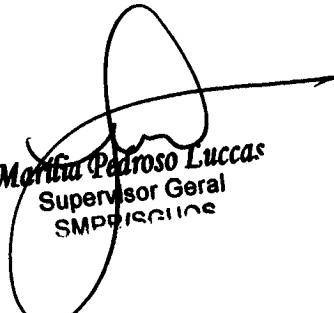
Cláudio de Campos
Arquiteto
SMPR/SGUOS

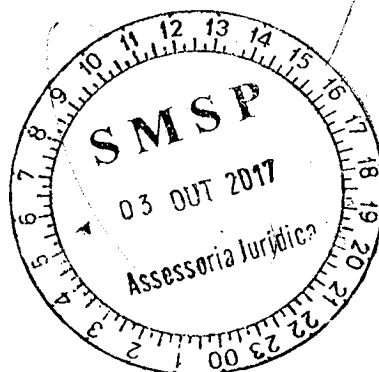
SMPR/ATAJ

Sr. assessor chefe,

Com as considerações de cota, as quais
endossamos, para apreciação e prosseguimento.

em 02/10/2017


Mariana Pedrosa Luccas
Supervisor Geral
SMPP/SCINE



CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 356/15, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fl. 03).

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//SGM

SMPR/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//SGM, solicitando análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 356/15, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, à fl. 08, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal à Câmara Municipal de São Paulo, conforme pleiteado às fls. 02/03, no que diz respeito aos assuntos afetos a esta Secretaria, inclusive, à luz das disposições do novo Código de Obras e Edificações - COE e de sua regulamentação, abordando, ainda, seu mérito/cabimento e os demais aspectos envolvidos.

O Substitutivo em questão, “Acresce inciso III e parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para garantir percentual mínimo de unidades hoteleiras como os meios de acessibilidade.”. A mencionada Lei dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, prevendo, o seu artigo 2º, que as edificações que solicitarem Alvará de Aprovação para uso de locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas (inciso I) e qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas (inciso II) deverão obedecer aos seus preceitos, a partir da data da sua publicação.

Antes da remessa dos autos a esta Pasta, pronunciaram-se sobre o assunto tanto a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED, cujas



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

informações seguem acostadas às fls. 11/17, quanto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, conforme manifestações de fls. 19/21.

Tendo em vista a matéria em discussão, considerando os aspectos técnicos que envolvem o objeto da propositura, o processo foi enviado à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS para prévia análise e manifestação.

Em resumo, à fl. 25, SGUOS informou que “[...] há que se considerar que o propósito inicial do PL 356/15 já esteja atendido e agora poderá apenas explicitar uma exigência legal já estabelecida, nos parecendo que a necessidade de sua aprovação esteja agora bastante diminuída. Caso a Lei nº11.345/93 seja considerada tacitamente revogada em decorrência da revogação expressa da Lei nº11.228/92, entendemos mais adequado que o presente projeto de lei passe a propor alterações na Lei nº16.642/17 e não mais na Lei 11.345/93.” (sic).

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, primeiramente, importante esclarecer que a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que serve de fundamento ao texto do Substitutivo ora discutido (em específico, seu artigo 45¹), institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O artigo 60 da Lei Federal prevê a necessidade de que seja observada, dentre outras, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de modo que venha a orientar os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo, as leis do sistema viário (inciso II), além dos demais assuntos estabelecidos nos incisos I, III, IV e V. A Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade

¹ Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

reduzida, além de outras providências, e está regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, cabendo, à União, editar normas gerais a respeito da proteção e integração social das pessoas com deficiência e, ao Município, suplementar a legislação federal naquilo que não se configurar como norma geral.

Na esfera municipal, o novo Código de Obras e Edificações, recentemente aprovado pela Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, regulamentado pelo Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017 (retificado pelo Decreto nº 57.815, de 28 de julho de 2017), trouxe tratamento específico ao assunto acessibilidade, observando o que estabelece a legislação federal, expressamente referindo-se ao atendimento das normas técnicas que regulamentam a matéria (por exemplo, § 2º do artigo 7º²).

Nesse sentido, o Certificado de Acessibilidade passou a ser disciplinado pelos artigos 39 a 42 do novo COE, devendo ser expedido, pela Prefeitura, quando concluída a adaptação da edificação existente às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as demais disposições da Lei. Enquadra-se como processo especial, nos termos do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 57.776/2017, e sua expedição está condicionada ao atendimento das normas regulamentares, das normas técnicas e da legislação correlata, mediante procedimento administrativo, a pedido do proprietário ou possuidor.

O artigo 40 estabelece que devem ser adaptadas, às condições de acessibilidade, as edificações existentes destinadas ao uso público, entendida como aquela administrada por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinada ao público em geral (inciso I); ao uso coletivo, que diz respeito àquela destinada à atividade não residencial (inciso II); e ao

² Art. 7º - Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com um profissional habilitado.

§ 1º A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este Código é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 2º O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste Código, das regras indispensáveis ao seu cumprimento fixadas no respectivo decreto regulamentar e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas nesta lei. (destacamos)

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

uso privado, entendida como aquela destinada à habitação classificada como multifamiliar, na qual todas as áreas comuns devem ser acessíveis (inciso III e § 1º).

O § 2º desse mesmo dispositivo, por sua vez, excepciona tal regra, prevendo que o seu atendimento pode ser dispensado quando a adaptação necessária à edificação acarretar ônus desproporcional ou indevido ao seu proprietário ou possuidor, desde que tecnicamente justificado, conforme definido em regulamento.

O Certificado de Acessibilidade encontra-se regulamentado pelos artigos 26 a 28 do Decreto nº 57.776/2017, que assim preceituam:

Art. 26 - As edificações existentes que se enquadrarem nos incisos I e II do artigo 40 do COE devem requerer perante os órgãos competentes, no âmbito das suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º Estão dispensadas de Certificado de Acessibilidade as edificações que tenham:

I - Certificado de Conclusão emitido com fundamento na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, ou legislação posterior; ou

II - Certificado de Acessibilidade válido.

§ 2º O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer outro documento expedido pela Prefeitura, destinado a comprovar a regularidade da edificação.

§ 3º O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, previamente ou simultaneamente aos pedidos de Certificado de Segurança ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião.

Art. 27 - A impraticabilidade das adaptações deverá ser atestada por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART ou RRT, sob as penas da lei, por meio de declaração específica.

Art. 28 - O pedido de Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os documentos fixados em portaria, bem como com aqueles constantes do artigo 41³ do COE.

³ Art. 41 - O pedido de Certificado de Acessibilidade deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

Importa destacar que o item 4 do Anexo I do COE traz disposições técnicas atinentes à acessibilidade, prevendo, no subitem 4.1, que devem atender às condições de acessibilidade estabelecidas no COE e na legislação correlata, a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma⁴, requalificação⁵ ou regularização, quando destinada a uso público e uso coletivo.

Na reforma e na requalificação da edificação existente, com ou sem mudança de uso, caso haja inviabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade, deve ser realizada a adaptação razoável⁶, nos termos do regulamento, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas (4.3).

Em relação às edificações novas, as que forem concluídas sem a obtenção de Certificado de Acessibilidade e de Certificado de Segurança darão ensejo à intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa. O pedido de Certificado de Acessibilidade ou de Certificado de Segurança suspenderá a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro (artigo 94 e § 1º).

De qualquer forma, hotéis, pousadas e similares destinam-se ao uso coletivo (não residencial) e estão sujeitos às normas regulamentares, às normas técnicas vigentes e à legislação correspondente, inclusive, à sobredita Lei Federal, nos moldes acima expostos.

Sobre a incidência da Lei nº 16.642/2017, prevista nos seus artigos 114 e 115, destacamos a regulamentação trazida no artigo 106, *caput*, do Decreto nº 57.776/2017, que preceitua que os procedimentos administrativos estabelecidos no COE

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;

III - declaração do profissional responsável pela obra, atestando a sua conclusão e execução de acordo com as disposições da legislação municipal e, em especial, deste Código, bem como das normas pertinentes à acessibilidade no interior da edificação na data do protocolo do processo.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Acessibilidade, quando for o caso.

⁴Diz respeito à intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso (artigo 3º, XXIX, do COE).

⁵ Entendida como intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso (artigo 3º, XXXII, do COE).

⁶ Nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 16.642/2017, por adaptação razoável entende-se as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais.

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

e nesse decreto aplicam-se aos processos já em andamento na data de sua entrada em vigor e sem despacho decisório em última instância, cabendo, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, seja por meio de portaria do Secretário e/ou da expedição de instruções normativas por resolução da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, a fixação de orientações destinadas à implementação das suas disposições (artigo 111).

Ainda sobre a aplicação do regramento de obras e edificações, relevante salientar a competência da SMUL para analisar e decidir sobre os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia de que tratam o COE e seu regulamento, competência essa que poderá ser transferida às Prefeituras Regionais e a esta SMPR por decreto, em razão da metragem da área, da lotação ou da categoria de uso (artigo 4º, *caput* e § 1º, do mesmo Decreto nº 57.776/2017). Enquanto pendente a revisão dos respectivos decretos de delegação de competência vigentes, ficam mantidas as delegações nos moldes neles previstos (§ 2º do mesmo artigo 4º).

Explicado, em linhas gerais, o atual panorama trazido pela legislação edilícia sobre as questões afetas à acessibilidade, considerando as previsões determinadas na Lei Federal nº 13.146/2015, que devem ser observadas na esfera municipal, verifica-se que os preceitos trazidos no Substitutivo já se encontram inseridos na sistemática estabelecida pela Lei nº 16.642/2017.

Não bastasse isso, à luz das informações prestadas pela CEUSO, à fl. 19, acolhida pelo senhor Secretário Executivo da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados, à fl. 20, vinculados à SMUL, tendo em vista o assunto disciplinado pela Lei Municipal nº 11.345/1993, objeto de modificação veiculada na propositura, depreende-se, s.m.j., que esse diploma foi tacitamente revogado pelo COE, que tratou, inteiramente, da matéria.

Corroborando esse entendimento, importa ressaltar que o inciso XXI do artigo 112 do Decreto nº 57.776/2017 expressamente revogou o Decreto nº 45.122/2004, ato normativo esse que consolidava a regulamentação das Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993; nº 11.424, de 30 de setembro de 1993; nº 12.815, de 06 de abril de 1999; e nº 12.821, de 07 de abril de 1999, relativos à adequação das edificações à acessibilidade

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Vale ressaltar, também, que os dois últimos diplomas foram expressamente revogados pela Lei nº 16.642/2017, artigo 123.

Por fim, importa observar que o assunto tratado na medida é objeto da Resolução nº 0021/2016 – CPA/SMPED, por meio da qual a citada pasta, haja vista suas atribuições, traça os parâmetros e as diretrizes para desenho universal e acessibilidade em unidades de hotéis, motéis, pousadas e similares, considerando o que determina o artigo 45 da Lei Federal nº 13.146/2015.

Em conclusão, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, o Projeto de Lei ora discutido, nos termos do Substitutivo acostado à fl. 08, não reúne condições de ser oportunamente sancionado, diante das impropriedades acima apontadas.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista a solicitação de restituição deste processo, no próximo dia 05 de outubro, devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe - SMPR/ATAJ
OAB/SP nº 201.207

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.142-4

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 356/15, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, para estabelecer percentual mínimo de unidades hoteleiras adaptadas para acesso de cadeirantes. Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fl. 03).

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//SGM

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Atendendo ao quanto requerido à fl. 20, tendo sido estes autos instruídos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 25, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. retro, as quais acolho, opino pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 356/15, na forma do Substitutivo acostado à fl. 08, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____ de ____ de 2017.


CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
SMPR

Rua Líbero Badaró, 425 – 33º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

